



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 060/2022

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG, dentre as hipóteses mais comuns que suscitam a necessidade de alteração orçamentária, podemos identificar: a) dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, que precisam ser corrigidos mediante a alocação suficiente de recursos; b) verificação da necessidade de novos gastos, não previstos originariamente no orçamento, que precisam ser corrigidos mediante a criação de novas dotações; c) ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis que demandem ou um maior aporte de recursos financeiros em certas dotações ou a criação de novas dotações; d) decisão político-administrativa que promova modificação nas competências e na estrutura de entidades ou órgãos, nos programas prioritários para a sociedade ou nas categorias econômicas das despesas.

Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.

Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64 como as “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.



Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotações, a saber:

1 - Manutenção da PROGER – Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil: a suplementação visa acobertar despesas referentes ao pagamento de



honorários advocatícios a procuradores municipais inativos, conforme previsto na Lei Municipal 2.735/2010 – Regulamentada pelo Decreto 9792/2021.

A fonte de recurso para acobertar esta despesa será anulação parcial do elemento de despesa: Vencimentos Vantagens Fixas-Pessoal Civil.

2 – Manutenção da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF – Despesas de Exercícios Anteriores: a suplementação visa acobertar despesas de exercícios anteriores, referentes a gratificação da Junta de Recursos Fiscais e Junta de Julgamento Fiscal.

A fonte de recurso para acobertar esta despesa será anulação parcial do elemento de despesa: Vencimentos Vantagens Fixas-Pessoal Civil.

3 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SMS – Despesas de Exercícios Anteriores: a suplementação visa reforçar despesas de exercícios anteriores, referentes a acerto rescisório e ressarcimento de servidor.

A fonte de recursos será anulação parcial na Manutenção do Hospital Municipal e na Manutenção do Posto Avançado de Coleta de Sangue.

4 – Incentivos Financeiros Atenção Primária Saúde e Rede Saúde Mental CAPS II – Centro de Atenção Psicossocial – CLIPS – Passagens e Despesas com Locomoção: a suplementação visa garantir o fornecimento de vale transporte municipal e o acesso de pacientes aos tratamentos oferecidos pelo SUS.

A fonte de recursos será a anulação parcial da Manutenção da Policlínica Municipal – Outros Serviços de Terceiros-PJ.

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, das Leis Orçamentárias do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 04 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
RELATOR